

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2220/2018

PROCESSO Nº 00058.099007/2013-38

INTERESSADO: SEB-AIR AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.099007/2013-38	650369151	001796/2013	SEB-AIR AVIAÇÃO AGRÍCOLA	30/05/2010	20/11/2013	30/12/2013	20/01/2014	27/02/2015	01/09/2017	R\$ 1.600,00	01/09/2017

Enquadramento: Art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de remeter à autoridade da aviação civil o Balanço Patrimonial a Demonstração do Resultado (Demonstrativo de Resultados) e/ou o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro até o dia 30 de maio do exercício subsequente de acordo com a especificação estabelecida na regulamentação vigente.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **SEB-AIR AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA**, doravante interessada/autuada/recorrente em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001796/2013, pelo descumprimento do que preconiza o art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001, c/c art. 302, Inciso III, Alínea "w" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa supracitada deixou de remeter o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos, referentes ao ano de 2009, cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2010.

1.3. O relatório de fiscalização (000890/2013 SEI nº 1114283 fls. 7) detalhou a ocorrência como:

a) Que as empresas brasileiras que operam serviços de transporte aéreo não-regular e serviços aéreos especializados devem enviar anualmente, até o dia 30 de maio, o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos, referentes ao encerramento do exercício anterior ao ano corrente, conforme estabelece a Portaria nº 218/SPL, de 08 de junho de 1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001. Dessa forma, a Empresa supramencionada não enviou até a presente data do fechamento do Relatório Operacional, os dados referente ao ano de 2009, cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2010.

b) Que o envio dos documentos exigidos fora do prazo regulamentar constituiu infração ao art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001, e ao art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565 de 19/12/1986. Que, considerando o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 6 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 001796/2013.

1.4. O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração 001796/2013 em 30/12/2013 como demonstra o AR (1114283 / fls. 9).

1.5. Devidamente notificado, o autuado protocolou Defesa Prévia a esta agência, em 20/01/2014, no qual, em síntese, alegou:

a) Que a referida documentação fora encaminhada via correios no dia 26/05/2010 as 16:40 conforme comprovante de envio em anexo para o endereço: Rua Santa Luzia, 651, 9º Andar- Sala 903 - CEP: 20030-011 - Rio de Janeiro - RJ. Que os referidos documentos lhes foram encaminhados novamente quando protocolamos o pedido de renovação da Autorização de Operação na data de 18/07/2013 conforme aviso de recebimento em anexo.

b) Pedir, assim, a extinção da penalidade.

1.6. Segue anexo à Defesa, os dados referentes ao Relatório de Dados Estatísticos (1114283 / fls. 15/37).

1.7. Após, houve uma diligência a respeito de solicitação de informações ao Gerente de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado desta agência, enviado pelo Gerente Técnico de Análise de Autos de Infração, acerca da fundamentação da Defesa no sentido de que houve o envio dos documentos exigidos pela regulamentação no devido prazo, via despacho nº 348/2014/GTAA/SRE (1114283 / fls. 41).

1.8. Em seguida, houve a resposta à demanda diligenciada, via Parecer técnico nº 113/2014/GEAC/SRE (1114283 / fls. 43) no qual aquele setor constatou que: "Em nova consulta efetuada aos arquivos desta Gerência, não foi constatada qualquer remessa dos documentos à época da qual o auto de infração se refere".

1.9. Devidamente diligenciado o processo, foi esse remetido à Decisão de Primeira Instância administrativa, no qual, decidiu-se por:

Que a empresa seja multada em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o artigo 1.º, item 1 da Portaria n.º 218/SPL de 08/06/1990, por deixar de encaminhar, dentro do prazo regulamentar, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2009.

1.10. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 650369151, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente a infração apurada nos autos.

1.11. Embora conste dos autos o recurso protocolado em 01/09/2017, não foi possível aferir a tempestividade, uma vez que não consta dos autos a data da ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância, conforme Despacho ASJIN (1676610). Dessa forma, fica constatado a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 2009, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

1.12. Protocolado, pois o **RECURSO**, em 01/09/2017 (1026337), a recorrente alega, em síntese:

I - Que, por um engano da Contadoria da Empresa, houve o envio dos dados, entretanto, para um antigo endereço da ANAC, sendo anexada cópia do envio. Que presumiram estar com a documentação em dia, tendo em vista que foi outorgado, por esta agência, uma Renovação de Autorização para Operar, junto à GEOS, sendo na ocasião reenviada toda a documentação contábil, em atendimento ao Ofício (n.º 612/2013/GEOS/SRE) para a outorga da Renovação. Que, assim, os dados foram enviados em outras oportunidades, razão pela qual não merece sua punição.

II - Alega ainda a uma suposta prescrição, dado a diferença de 3(três) anos e 6(seis) meses entre o cometimento da infração e a lavratura do AI. Concorrentemente, argumenta prescrição quinquenal dado que se passou mais de 5 (cinco) anos do cometimento da infração e a presente data, à luz da Lei n.º 9873/99.

III - A Recorrente também pede, não sendo considerado os argumentos acima, o deferimento de um pedido de 50% (cinquenta por cento).

IV - Solicita, assim, o deferimento do presente recurso para o cancelamento da penalidade aplicada.

1.13. Os autos foram distribuídos aos membros julgadores para análise por meio do Despacho ASJIN (1789455).

1.14. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado sob a vigência do artigo 16 da Res. 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução n.º 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n.º 25/2008 e IN ANAC n.º 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei n.º 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1114283 / fls. 45/49).

3.2. Trata a infração em epígrafe do não fornecimento no prazo correto, de resultados estatísticos, balanços e demonstrações de lucros e perdas à agência de regulação da aviação civil, estando capitulada na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

3.3. Determina também o artigo 1º, da Portaria n.º 218/SPL, de 08 de junho de 1990, a apresentação de relatório de dados econômicos e estatísticos pelas empresas que operam serviços de transporte aéreo não-regular e serviços aéreos especializados, *in verbis*:

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas, titulares de autorização para exploração de serviços de transporte aéreo não-regular e de serviços aéreos especializados deverão remeter ao DAC os seguintes documentos:

1 - Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados, do exercício encerrado em 31 de dezembro - até o dia 30 de abril do ano seguinte;

Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos - do exercício encerrado em 31 de dezembro - até o dia 30 de abril do ano seguinte;

3.4. Alterado pela Portaria alterada pela Portaria DAC n.º 689/DGAC, de 20/04/2001, que altera o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados e do Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos previstos no art. 1º da Portaria 218/SPL de 08 de junho de 1990, assim disposto:

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 198 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Alterar o prazo de 30 de abril para 30 de maio do ano seguinte, para a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados do Exercício e do Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos previsto no Art. 1º da Portaria 218/SPL de 08 de junho de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.5. No caso em tela, verifica-se que, conforme apurado pela Fiscalização, a empresa SEB-AIR AVIAÇÃO AGRÍCOLA descumpriu a legislação no momento em que não disponibilizou a esta agência os respectivos balanços e dados estatísticos, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC, referentes ao ano de 2009, eis que o prazo para a entrega se expirou em 30 de maio de 2010, sendo o não registro caracterizado como infração ao art. 302, inciso III, alínea "w" do CBA. Em vista dos fatos narrados pela fiscalização, confirmo materialidade presente no caso. Passemos aos argumentos recursais.

3.6. De início, cumpre destacar que a atitude da empresa foi configurada pelo relato da fiscalização, contido no Relatório (1114283 / fls. 7) e, posteriormente, pelo parecer nº 113/2014/GEAC/SRE da Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado desta agência (1114283 / fls. 43), confirmando a prática infracional da empresa no momento em que não foi detectada, nesta agência, qualquer remessa referente às quais a recorrente deveria ter protocolado no prazo previsto na legislação, conforme parecer supracitado: "*Em nova consulta efetuada aos arquivos desta Gerência, não foi constatada qualquer remessa dos documentos à época da qual o auto de infração se refere.*" Portanto, verifico que o argumento da empresa, de que efetuou o depósito dos documentos, entretanto, em endereço errado, não deve prosperar. Verifico, ainda, que o processo de outorga de Renovação de serviços da Recorrente não a exime de ter praticado o ato infracional, qual seja, o não envio, no prazo estabelecido no art. 1º da Portaria DAC nº 689/DGAC/2001, dos relatórios e balanços.

3.7. A atividade regulatória do Estado consiste na atuação estatal sobre a economia, por meio de normatização, voltada, para a correção das deficiências do mercado e fomento ao equilíbrio do sistema econômico. Nesse contexto, define-se que regulação é toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja pela concessão de serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Como forma de exercer a regulação, o Estado, poder concedente, celebra outorgas, por meio das quais transfere ao particular, temporariamente, a prestação de serviço público. Entretanto, continua com o poder-dever de regular, de intervir, de modificar as regras de tal prestação em prol da preservação do interesse público, da satisfação das necessidades essenciais coletivas, e da eliminação das desigualdades sociais e regionais. Na medida em que incumbe à Administração Pública a responsabilidade e a fiscalização sobre a prestação do serviço público pela empresa concessionária, restando, então, a esta oferecer todos os meios possíveis a este controle. Observa-se que o envio de informações por parte do regulado deve ser considerada como ponto importante para que a Administração possa exercer o seu poder de controle. A lei é clara quanto à obrigatoriedade da prestação de informações pelas concessionárias e permissionárias. Nesse passo, a apresentação de informações fornecidas pelas empresas de transporte aéreo contribui para a apuração dos fatos em favor da melhoria na prestação dos serviços oferecidos aos usuários desse modal.

3.8. Na medida em que a Administração Pública detém a responsabilidade sobre a prestação do serviço público, tem a obrigação de fiscalizar as empresas. A estas resta a obrigatoriedade de oferecer todas as informações que permitam os meios de controle inerentes ao *manus* de polícia estatal.

3.9. O art. 29 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe o sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, trata justamente desta questão:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I – Regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação (...)

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários (...)

(Grifou-se)

3.10. Conforme art. 8º da Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, que cria a ANAC, compete à Agência fiscalizar a prestação dos serviços aéreos. Inerentes a esses atos de fiscalização são os procedimentos de apuração dos fatos, nos termos do Art. 2º, da Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008:

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infração ou indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado e contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(Grifou-se)

3.11. Conclui-se, portanto, que os elementos da recorrente não foram suficientes para fazer prova em contrário, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999, da materialidade do caso apurada pela fiscalização e confirmada pela decisão de primeira instância. A conduta apurada representa violação à alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA que, por sua vez, autoriza a autuação e aplicação de multa. A decisão de primeira instância deve ser mantida.

3.12. Quanto ao argumento de prescrição, verifica-se a Lei nº 9.873/99, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato**, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição** no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – **por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato**

III – pela decisão condenatória recorrível

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifos nossos)

3.13. Sobre a prescrição entre o período da data da infração e a lavratura do AI, verifico que, *a priori*, a Administração tem 5 (cinco) anos para apurar a infração, como mostra o art. 1º da Lei nº 9.873/99, contados a partir da data do ato, ou seja, o período de 30/05/2010 a 20/11/2013, sendo passados 3 (três) anos e 6 (seis) meses, não tem o condão de fulminar a pretensão punitiva desta agência, sendo passado um período menor ao previsto no artigo supracitado. Todavia, como se observa o artigo 2º da mesma Lei, verifica-se que houve, no processo, uma diligência protagonizada por um Despacho nº

348/2014/GTAA/SRE (1114283 / fls. 41), feito em 30/05/2014, e um Parecer nº 113/2014/GEAC/SRE (1114283 / fls. 43), feito em 12/08/2014, no qual se constata a incidência do inciso II do art. 2º da referida Lei, qual seja, a interrupção da prescrição da ação punitiva pela prática de qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, não havendo, também, que se falar em prescrição intercorrente, significando assim que o prazo prescricional volta a correr desde o início. Não há, da mesma forma que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista, ainda, a Decisão de Primeira Instância ter sido proferida em 27/02/2015, sendo anterior à finalização do prazo de 5 (cinco) anos para uma decisão, também previsto na Lei 9.873/99. Por mais, no tocante à notificação da decisão do ato de infração, observa-se o protocolo do recurso em 01/09/2017, com posterior aferição de tempestividade do ato recursal SEI 1122265, 04 de outubro de 2017, e SEI 1789455, 03/04/2018, elegendo a data do protocolo da peça como suprimento da notificação da decisão condenatória em primeira instância, com respaldo no §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999.

3.14. A Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), já se manifestou que nestes casos fica eleita a data do protocolo da defesa como marco válido para fins de interrupção prescricional, o que também restou consignado daquela análise.

3.15. Com isso, conclui-se que o processo não ficou paralisado por período superior ao permitido pela Lei 9.873/1999. Não há que se falar em prescrição no caso.

3.16. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), era vigente à época o o artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescidos)

3.17. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expreso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.18. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

3.19. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

3.20. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

3.21. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

3.22. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

3.23. Verifica-se, portanto, que a autuada **SEB-AIR AVIAÇÃO AGRÍCOLA** praticou a infração descrita no art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, qual seja, deixar de remeter o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos, referentes ao ano de 2009, cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2010, razão pela qual os argumentos recursais não devem prosperar.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

4.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

4.3. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, *vigente à época da condenação recorrida*, com relação à dosimetria da penalidade pecuniária relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** no patamar mínimo, **R\$ 2.800,00 (reais)** no patamar intermediário e **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** no patamar máximo (Tabela de Infrações do Anexo da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008).

4.4. Nos termos da norma vigente à época, para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de

que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da ocorrência ora em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Confirmada a hipótese de aplicação no caso, conforme arbitramento da primeira instância.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado, entendo que cabe a **manutenção do valor da multa em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).**

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.099007/2013-38	650369151	001796/2013	Deixar de encaminhar o Balanço Patrimonial o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2009 dentro do prazo regulamentar previsto, 30 de maio de 2010, de acordo com o art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001, c/c Art. 302, Inciso III, Alínea "w" da Lei nº 7 565 de 19/12/1986.	R\$ 1.600,00

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/12/2018, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2492070** e o código CRC **33F743D3**.